



**ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Renata Constante Cestari

**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** - Carim José Feres

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta e cinco minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de setembro de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR- CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-000725.989.13

**Representante:** Rogério Asahina Suzuki.

**Representado:** Hospital Guilherme Alvaro/Santos - Secretaria de Estado da Saúde.

**Responsável:** Ricardo Leite Hayden (Diretor Técnico de Saúde).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital e respectivo processamento do Pregão Eletrônico nº 095/13, lançado pelo Hospital Guilherme Álvaro/Santos objetivando a aquisição de 1050 umidificadores com filtro, com entrega parcelada para 3 (três) meses. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 17-12-13 e 06-10-15.

**Advogado:** Rogério Asahina Suzuki (OAB/SP nº 253.019).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-024542/026/09

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Consórcio TSHO – Calmon Viana, composto pelas empresas Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Heleno & Fonseca Construtécnica S/A e O&M Implantação de Projetos Especiais Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 04-12-08.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 14-05-09.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia especializada para reforma e adequação da Estação Calmon Viana, Linha 12 – Safira da CPTM.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-06-09. Valor – R\$8.425.934,15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 29-09-10, 16-07-13 e 05-10-13.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 8118802011 e o decorrente Termo de Contrato celebrado nº 811880201100 da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002822.989.13 (ref. TC-000358.989.13)

**Recorrente:** Secretaria de Estado da Educação – Herman Jacobus Cornelis Voorwald - Secretário de Estado da Educação.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos – Sul, no exercício de 2012.

**Responsável:** Maria Aparecida do Nascimento Barretos.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-10-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de reformar a r. sentença exarada no TC-000358.989.13 e conceder registro aos atos de admissão temporária dos Agentes de Serviços Escolares e de Organização Escolar efetivados no exercício de 2012.

TC-002926.89.14 (ref. TC-000293.989.13)

**Recorrente:** Universidade de São Paulo - USP – Gustavo Ferraz de Campos Monaco – Procurador Geral.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Universidade de São Paulo - USP, relativa ao exercício de 2012.

**Responsável:** João Grandino Rodas (Reitor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-06-14, que julgou irregular o ato de aposentadoria da Sra. Marcia Faria Westphal, negando seu registro.

**Advogados:** Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, subsistindo a ilegalidade atribuída ao ato de aposentadoria em exame, com base na jurisprudência vigente neste Tribunal, negou-lhe provimento, para o fim de que seja mantida a determinação de negativa de registro do ato de aposentadoria da senhora Marcia Faria Westphal.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002296.989.15-5

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Itron Soluções para Energia e Água Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa), Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas), Oto Elias Pinto, Gilson Santos de Mendonça, José Bosco Fernandes de Castro, João César Queiroz Prado, Ivan Sobral de Oliveira, Antero Moreira França Júnior, Antonio Carlos Teixeira, José Francisco Gomes Júnior, Antonio Rodrigues da Grela Filho, Mário Eduardo Pardini Affonseca (Superintendentes de Unidade de Negócios), Ana Maria Oliveira da Cunha Castro, João Batista Meinberg Porto, Nívio Antunes Gomes, Eduardo Marcelo Schekiera, Maurílio Arrais de Brito, Marcelo de Sá Castro Lima, José Paulo Zamarioli, Sérgio Henrique Monção, Inácio Yoshikazu Tubone, Fábio Ribeiro Nunes, Mauricio Polezi, Wagner Costa Carreira, Amarildo Carlos Simoni Lopes (Gerentes de Departamento), Marcello Xavier Veiga (Superintendente de Planejamento) e Adriana Oliveira Manicardi (Assessora de Diretoria).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Objeto:** Fornecimento de hidrômetros taquimétricos de pequena capacidade para ligação predial de água fria.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços firmada em 05-01-15. Contratos celebrados em 20-01-15, 21-01-15, 22-01-15, 26-01-15, 27-01-15, 28-01-15, 29-01-15, 23-02-15, 25-02-15, 26-02-15, 02-03-15, 13-03-15, 16-03-15, 17-03-15, 23-03-15, 26-03-15, 27-03-15, e 01-04-15.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Carim Jose Feres.

TC-002857.989.16-4

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Itron Soluções para Energia e Água Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e Carlos Roberto Severian de Carvalho (Gerente do Departamento de Licitações de Materiais e Equipamentos).

**Objeto:** Fornecimento de hidrômetros taquimétricos de pequena capacidade para ligação predial de água fria.

**Em Julgamento:** Termo de Alteração da Ata de Registro de Preços firmado em 22-07-15.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

TC-007449.989.15-1

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Itron Soluções para Energia e Água Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcello Xavier Veiga (Superintendente de Planejamento), Adriana Oliveira Manicardi (Assessora de Diretoria), Ivan Sobral de Oliveira, Antonio Carlos Teixeira, João César Queiroz Prado, Antonio Rodrigues da Grela Filho, Mário Eduardo Pardini Affonseca, Gilson Santos de Mendonça e Antero Moreira França Júnior (Superintendentes de Unidade de Negócios), Eduardo Marcelo Schekiera, Tereza Kimiko Miyata, Mauricio Polezi, Nívio Antunes Gomes, Renato Orsi, Wagner Costa Carreira, José Paulo Zamarioli e Fábio Ribeiro Nunes (Gerentes de Departamento).

**Objeto:** Fornecimento de hidrômetros taquimétricos de pequena capacidade para ligação predial de água fria.

**Em Julgamento:** Contratos celebrados em 01-04-15, 23-04-15, 20-05-15, 29-05-15, 16-06-15, 17-06-15, 25-06-15, 23-07-15, 17-08-15, 20-08-15, 21-08-15, 28-08-15 e 31-08-15.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

TC-000574.989.16-6

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Itron Soluções para Energia e Água Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Bosco Fernandes de Castro, Gilson Santos de Mendonça, Fernando Lourenço de Oliveira, Ivan Sobral de Oliveira, Antero Moreira França Júnior, Antonio Carlos Teixeira, Mário Eduardo Pardini Affonseca, José Francisco Gomes Júnior, Antonio Rodrigues da Grela Filho e João César Queiroz Prado (Superintendentes de Unidade de Negócios), Rui César Rodrigues Bueno, Marcelo de Sá Castro Lima, Eduardo Marcelo Schekiera, Fábio Ribeiro Nunes, José Paulo Zamarioli, Mauricio Polezi, Wagner Costa Carreira, Amarildo Carlos Simoni Lopes, Rinaldo Zeli dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Santos, Nívio Antunes Gomes, Renato Orsi e Vítor Eduardo Felício (Gerentes de Departamento), Leandro de Jesus Tersigni (Gerente de Divisão), Marcello Xavier Veiga (Superintendente de Planejamento), Adriana Oliveira Manicardi (Assessora de Diretoria) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

**Objeto:** Fornecimento de hidrômetros taquimétricos de pequena capacidade para ligação predial de água fria.

**Em Julgamento:** Contratos celebrados em 01-09-15, 21-09-15, 22-09-15, 23-09-15, 24-09-15, 28-09-15, 30-09-15, 02-10-15, 16-10-15, 21-10-15, 22-10-15, 23-10-15, 25-10-15, 28-10-15, 10-11-15, 11-11-15, 01-12-15, 18-12-15, 21-12-15, 28-12-15, 29-12-15, e 30-12-15.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

TC-002328.989.15-7

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** LAO Indústria Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano), Marcello Xavier Veiga (Superintendente de Planejamento), Oto Elias Pinto (Superintendente de Unidade de Negócios), Ana Maria Oliveira da Cunha Castro e Marcelo de Sá Castro Lima (Gerentes de Departamento).

**Objeto:** Fornecimento de hidrômetros taquimétricos de pequena capacidade para ligação predial de água fria.

**Em Julgamento:** Contratos celebrados em 22-01-15, 27-01-15, 13-02-15, 23-02-15, 18-03-15 e 19-03-15.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

TC-002838.989.15-0

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** FAE Ferragens e Indústria de Hidrômetros S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcello Xavier Veiga (Superintendente de Planejamento), Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano), Antero Moreira França Júnior, Oto Elias Pinto, José Bosco Fernandes de Castro, Antonio Carlos Teixeira, João César Queiroz Prado e Gilson Santos de Mendonça (Superintendentes de Unidade de Negócios), Mauricio Polezi, Fábio Ribeiro Nunes, João Batista Meinberg Porto, Ana Maria Oliveira da Cunha Castro, Maurílio Arrais de Brito, Marcelo de Sá Castro Lima, Nívio Antunes Gomes e José Paulo Zamarioli (Gerentes de Departamento), Dionísio Sant'Ana Pereira (Gerente de Divisão) e Adriana Oliveira Manicardi (Assessora de Diretoria).

**Objeto:** Fornecimento de hidrômetros taquimétricos de pequena capacidade para ligação predial de água fria.

**Em Julgamento:** Contratos celebrados em 20-01-15, 21-01-15, 22-01-15, 27-01-15, 13-02-15, 23-02-15, 24-02-15, 16-03-15, 18-03-15, 19-03-15, 27-03-15, 01-04-15 e 23-04-15.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

TC-009241.989.15-1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** FAE Ferragens e Indústria de Hidrômetros S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antero Moreira França Júnior, Fernando Lourenço de Oliveira, José Francisco Gomes Júnior, João César Queiroz Prado, Antonio Carlos Teixeira, Antonio Rodrigues da Grela Filho, (Superintendentes de Unidade de Negócios), Mauricio Polezi, Fábio Ribeiro Nunes, José Paulo Zamarioli, Denílson Assaid Ruys, Sérgio Henrique Monção, Wagner Costa Carreira, Rui César Rodrigues Bueno, Marcelo de Sá Castro Lima, Maurílio Arrais de Brito, Fábio Ribeiro Nunes, Rinaldo Zeli dos Santos, Amarildo Carlos Simoni Lopes, Nívio Antunes Gomes, Andrenandes Sincerre Gonçalves e Renato Orsi (Gerentes de Departamento), Dionísio Sant Ana Pereira e Leandro de Jesus Tersigni (Gerentes de Divisão), Marcello Xavier Veiga (Superintendente de Planejamento) e Adriana Oliveira Manicardi (Assessora de Diretoria).

**Objeto:** Fornecimento de hidrômetros taquimétricos de pequena capacidade para ligação predial de água fria.

**Em Julgamento:** Contratos celebrados em 20-05-15, 16-06-15, 25-06-15, 23-07-15, 17-08-15, 20-08-15, 21-08-15, 25-08-15, 01-09-15, 21-09-15, 23-09-15, 24-09-15, 25-09-15, 30-09-15, 02-10-15, 06-10-15, 21-10-15, 22-10-15, 23-10-15, 27-10-15 e 28-10-15.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

TC-003122.989.15-5

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** FAE Ferragens e Indústria de Hidrômetros S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcello Xavier Veiga (Superintendente de Planejamento), Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano), Antero Moreira França Júnior, Fernando Lourenço de Oliveira, José Francisco Gomes Júnior, João César Queiroz Prado, Antonio Carlos Teixeira, Antonio Rodrigues da Grela Filho, Oto Elias Pinto, José Bosco Fernandes de Castro e Gilson Santos de Mendonça (Superintendentes de Unidade de Negócios), Mauricio Polezi, Fábio Ribeiro Nunes, José Paulo Zamarioli, Denílson Assaid Ruys, Sérgio Henrique Monção, Wagner Costa Carreira, Rui César Rodrigues Bueno, Marcelo de Sá Castro Lima, Maurílio Arrais de Brito, Rinaldo Zeli dos Santos, Amarildo Carlos Simoni Lopes, Nívio Antunes Gomes, Andrenandes Sincerre Gonçalves, Renato Orsi, João Batista Meinberg Porto, Ana Maria Oliveira da Cunha Castro e José Paulo Zamarioli (Gerentes de Departamento), Dionísio Sant'Ana Pereira e Leandro de Jesus Tersigni (Gerentes de Divisão) e Adriana Oliveira Manicardi (Assessora de Diretoria).

**Objeto:** Fornecimento de hidrômetros taquimétricos de pequena capacidade para ligação predial de água fria.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução contratual.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços firmada em 05-01-15 (TC-2296.989.15-5) e o respectivo Termo de Alteração firmado em 22-07-15 (TC-002857.989.16-4), bem como os subsequentes contratos celebrados entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e as empresas Itron Soluções para Energia e Água Ltda. (TC-2296.989.15-5, TC-2857.989.16-4, 7449.989.15-1 e TC-574.989.16-6), LAO Indústria Ltda. (TC-2328.989.15-7) e FAE Ferragens e Indústria de Hidrômetros S/A (TC-2838.989.15-0, TC-9241.989.15-1 e TC-3122.989.15-5).

Consignou, por fim, que nada foi registrado no acompanhamento que compromettesse a execução contratual tratada no TC-3122.989.15-5.

TC-007058.989.15-3

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira.

**Conveniada:** Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e José Coral (Diretor Presidente).

**Objeto:** Contribuição para o desenvolvimento de uma rede hospitalar de referência na Região de Piracicaba, capaz de prestar serviços de saúde de qualidade e resolutivos, de média e de alta complexidade, que atendam às necessidades e demandas da população.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 26-08-15. Valor – R\$6.741.246,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-01-16.

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 248/15, celebrado em 26-08-15, entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, com recomendação à Conveniente, à margem do voto, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-032511/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

**Entidade Beneficiária:** Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade – INVEST SÃO PAULO.

**Responsáveis:** Guilherme Afif Domingos e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretários de Estado) e Luciano Santos Tavares de Almeida (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 16-10-13, 12-06-14 06-10-14 e 11-02-15.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$8.115.109,41.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Advogados:** Alexandre Shammass Neto (OAB/SP n° 93.379), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP n° 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP n° 357.955) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no ano de 2011 a título do Convênio n° 02/09, havido entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e a Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade – Invest São Paulo, no valor de R\$ 7.054.408,46, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Salientou, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas, no montante de R\$ 1.194.929,60, deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte, tratadas no TC-3713/026/14.

Decidiu, por fim, quitar o responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos, Luciano Santos Tavares de Almeida.

TC-003713/026/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Coordenadoria de Ciência e Tecnologia.

**Entidade Beneficiária:** Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade – INVEST SÃO PAULO.

**Responsáveis:** Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Luiz Carlos Quadrelli e Luciano Santos Tavares de Almeida (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-02-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$11.175.801,78.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no ano de 2012 a título do Convênio n° 02/09, havido entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e a Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade – Invest São Paulo, no valor de R\$ 10.833.966,00, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Salientou, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas, no montante de R\$ 341.835,78, deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte, tratadas no TC-30833/026/14.

Decidiu, por fim, quitar o responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos, Luciano Santos Tavares de Almeida.

TC-011466/026/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional - Unidade de Articulação com Municípios (UAM).

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

**Responsáveis:** Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e Planejamento), Maria Elizabeth Domingues Cechin (Secretária Adjunta) e Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-06-15.

**Exercício:** 2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Valor:** R\$1.871.036,19.

**Advogados:** Eduardo Miguel Carvalho (OAB/SP nº 249.970), Ricardo Penteado (OAB/SP nº 92.770) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional - Unidade de Articulação com Municípios (UAM) à Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra no exercício de 2010, em decorrência de convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação do responsável pela conveniada, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-034841/026/09

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgão Público Beneficiário:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata e Pasqual Barretti.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 29-01-10, 30-11-10, 08-04-11 e 13-11-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$3.436.791,62.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941), Alexandre Augusto Déa (OAB/SP nº48.635) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, em decorrência de convênio firmado entre as partes, condenando a interveniente FAMESP - Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar a devolver a importância recebida a título de "verba de manutenção" (taxa administrativa), no valor de R\$ 300.406,64 (trezentos mil quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Secretário deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que, sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-030875/026/08

**Expropriante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Expropriados:** Maria Francisca Barbosa Santos (Cessionária) e Carlos Sampaio Santos Filho (Cedente-Proprietário).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Thomaz de Aquino Nogueira Neto (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

**Assunto:** Dr. Jayme Martins de Oliveira Neto – Juiz de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública encaminha cópias dos autos de Ação de Desapropriação por Utilidade Pública.

**Em Julgamento:** Termo de Transação em Expropriação – Rodoanel Mário Covas Trecho Sul celebrado em 23-11-07. Valor – R\$24.691,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 11-03-15 e 13-07-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Procuradores de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Transação em Expropriação, firmado em 23-11-07, entre o DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, e a expropriada, a Cessionária Maria Francisca Barbosa Santos.

TC-005668/026/11

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** AFIP – Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Sérgio Tufik (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução de exames laboratoriais no Centro de Análises Clínicas da Zona Norte – CEAC Zona Norte.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 03-08-10. Valor – R\$147.091.608,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 15-09-11.

**Advogados:** Sidnei Beneti Filho (OAB/SP nº 147.283), Antônio Francisco Júlio II (OAB/SP nº 246.232), Rogério de Menezes Crigliano (OAB/SP nº 139.495) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-029180/026/13, 009122/026/16, 018050/026/16, 037511/026/15, 019404/026/15 e 028425/026/15.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da Dispensa Licitatória e do Contrato em exame, com recomendação, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos, realçando ainda que as prestações de contas serão avaliadas em autos próprios.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Determinou, por fim, seja expedido ofício ao Ministério Público Estadual, conforme requisições constantes em expedientes, transmitindo cópia do ora decidido.

TC-008424/026/08

**Contratante:** Universidade de São Paulo - USP.

**Contratada:** Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Gil da Costa Marques (Coordenador).

**Objeto:** Prestação de serviços de telecomunicações na forma de instalação, manutenção e operação de múltiplos circuitos dedicados e determinísticos de comunicação de dados, ponto a ponto, para os Campos da USP, localizados na Capital e no Interior do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 15-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 16-12-10.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Carim José Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º Termo de Aditamento ao contrato celebrado entre a Universidade de São Paulo (USP), por meio de sua Coordenadoria de Tecnologia da Informação e a Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), sem embargo de determinar à contratante que encaminhe o Termo de Rerratificação noticiado nos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral na forma presencial, foi apregoado a Dra. Gina Copola, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. As. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-001195/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Manuel.

**Contratada:** IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

**Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Tharcilio Baroni Junior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de assessoramento técnico em desenvolvimento institucional, visando à elaboração da Estrutura Administrativa, do Plano de Cargos e Carreiras e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério da Prefeitura Municipal de São Manuel,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Aassessoria Técnica e Treinamento quanto à formação de Pregoeiro, equipe de apoio e Pregão na Prefeitura.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-09. Valor – R\$265.845,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Paolo Bruno (OAB/SP nº 126.819), Mário José Ciappina Puatto (OAB/SP nº 111.743), Lauro Fabiano Grava Lara (OAB/SP nº 164.210), José Sylvio de Moura Campos (OAB/SP nº 106.493); Claudiano Roberto Giorgetto (OAB/SP nº 213.144), Dener Caio Castaldi Filho (OAB/SP nº 216.513), Marcelo Mariano de Almeida (OAB/SP nº 143.897), Jair José Micheletto (OAB/SP nº 63.711), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000817/002/10 e TC-006501/026/13.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, a Dra. Gina Copola, advogada, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Apregoadas, em seguida, a Dra. Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia, advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 27, TC-000317/014/10, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000317/014/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Contratada:** Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Silvio de Oliveira Serrano (secretário de Finanças).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Bárbara Zenita França Macedo (Secretária de Educação e Cultura).

**Objeto:** Prestação de serviços de melhoria educacional na Rede Municipal de Ensino, com desenvolvimento de portal educacional e conexão à internet, gerenciamento escolar, metodologia de cálculos e habilidade com recursos tecnológicos abrangendo programa de inovação metodológica na área de Matemática, metodologia de Ensino-Aprendizagem em ambientes de aprendizagem, programa para a implantação de Ambientes Informatizados, sistema de Gerenciamento Escolar, portal na internet com foco escolar e administrativo e acesso à internet para rede escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-03-10. Valor – R\$12.059.823,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 29-10-10, 02-08-13, 18-09-14 e 20-09-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Mariana



Queiroz Ferreira (OAB/SP nº 358.319), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Gabriela Silvério Palhuca (OAB/SP nº 300.082) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, a Dra. Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia, advogada, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em continuidade, apregoado o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral, na forma presencial, do item 35, TC-000045/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000045/026/14

**Prefeitura Municipal:** Cordeirópolis.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Amarildo Antonio Zorzo.

**Advogados:** Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanha:** TC-000045/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cordeirópolis, exercício de 2014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, com recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional competente e determinação à Fiscalizações responsável pela próxima inspeção, conforme exposto no voto do Relator e nas respectivas **notas taquigráficas**, juntados aos autos.

A seguir, passou-se à apreciação do seguinte processo, em que também houve pedido de sustentação oral do Dr. Marcelo Palavéri, que se manteve assentado à tribuna.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001045/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Contratada:** Consórcio ENSIN - Arco Íris, liderado por ENSIN - Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** João Batista Brandão do Amaral (Prefeito em Exercício).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Objeto:** Prestação de serviços especializados no monitoramento e fiscalização de trânsito com locação e fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-07-10. Valor – R\$2.974.758,73. Termo de Prorrogação celebrado em 01-08-11. Termo de Supressão e Prorrogação celebrado em 01-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-09-10, 03-03-12, 15-08-14, 29-07-15 e 04-06-6.

**Advogados:** Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), André Santana Navaro (OAB/SP nº 300.043), Rodrigo Martins (OAB/SP nº 130.862), Celso Cordeiro de Almeida (OAB/SP nº 161.995), Rogério de Menezes Corigliano (OAB/SP nº 139.495), Tiago Levorato Cordeiro (OAB/SP nº 333.565), Aline Cristina Braghini (OAB/SP nº 310.649), Pedro Gomes Miranda e Moreira (OAB/SP nº 275.216) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-022157/026/10, 015939/026/15, 022754/026/16 e 024355/026/16.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-001157.989.14

**Representante:** Lemam Construções e Comércio Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Responsável:** Alessandra Cristina Giroto Rodrigues (Secretária de Administração).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 012/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando registro de preços para execução de serviços de manutenção, adequação, reformas e adaptação em próprios públicos municipais e em imóveis locados e/ou conveniados, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos necessários. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 26-03-14.

**Advogados:** Eduardo Teodoro (OAB/SP nº 228.018) e Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar Improcedente a Representação em exame.

TC-018277/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** ECG Engenharia Construções e Geotecnia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador das Despesas e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

**Objeto:** Execução das obras de reforma e adequação da estação de Transbordo de Lixo do Jardim Inamar.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-04-10. Valor – R\$4.699.883,73. Termos de Prorrogação celebrados em 28-12-10, 11-05-11 e 18-04-12. Termos de Aditamento e Prorrogação celebrados em 22-09-11 e 05-01-12. Apostila de 17-08-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 24-10-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 24-11-12. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 01-08-13, 25-10-13 e 29-08-14.

**Advogada:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato, os Termos subsequentes em exame e a Execução Contratual levada a efeito, tomando-se conhecimento da Apostila de Reajuste (fls. 941) e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-007739/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Contratada:** 4R Ambiental Locação de Equipamentos Ltda. EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

**Objeto:** locação de 15 caminhões com acessório coletor compactador para coleta de resíduos domiciliar e comercial.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-09-11. Valor – R\$4.320.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-03-13.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 22/11 e o decorrente Termo de Contrato nº 307/11, de 14-09-11, com recomendação à Prefeitura Municipal de Carapicuíba, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001042/010/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Work's Construção e Serviços Eireli.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, em escolas municipais e unidades administrativas ligadas às Secretarias Municipais de Educação, de Defesa do Meio Ambiente, de Esporte, de Lazer e Atividades Motoras, de Ação Cultural, de Agricultura e Abastecimento e de Desenvolvimento Social.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-10-14. Valor – R\$15.414.464,52.

**Advogados:** Mauro Rontani (OAB/SP nº 121.190), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 165/2014 e o decorrente Termo de Contrato de 01-10-2014 firmado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Work's Construção e Serviços Eireli.

TC-000648/010/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** TSP Empreendimentos e Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

**Objeto:** Execução de serviços de reparos em passeios públicos, guias e sarjetas e cambotas de árvores em diversos logradouros do município.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 15-03-08 e 11-07-08. Termo de Aditamento celebrado em 29-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 18-05-16.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003512.89.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Miracatu.

**Contratada:** Elias Sebastião da Silva – ME.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Amarildo Valentin da Costa (Prefeito).



**Objeto:** Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública de ruas, calçadas, avenidas, dependências do Terminal Rodoviário, campos de futebol, próprios públicos e praças do município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-05-15. Valor – R\$93.932,28. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 13-01-16 e 20-07-16.

TC-003674.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Miracatu.

**Contratada:** Elias Sebastião da Silva – ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Amarildo Valentin da Costa (Prefeito).

**Objeto:** Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública de ruas, calçadas, avenidas, dependências do Terminal Rodoviário, campos de futebol, próprios públicos e praças do município.

**Em Julgamento:** Execução Contratual. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 13-01-16 e 20-07-16.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de Dispensa de Licitação, o Contrato decorrente e o ato determinativo da despesa (analisados no TC-003512.989.15), bem como a respectiva Execução Contratual (TC-03674.989.15), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004156.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal São Vicente.

**Contratada:** Explora Participações em Tecnologia e Sistemas da Informação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Raimundo dos Santos Oliveira (Secretário de Transportes) e Luis Claudio Bili (Prefeito).

**Objeto:** Concessão de serviços públicos, precedida de obra pública, para implantação, operação, gestão, controle e manutenção de sistema eletrônico informatizado e automatizado para controle e aferição de uso remunerado das vagas de estacionamentos rotativos em vias, áreas e logradouros públicos no Município de São Vicente, para veículos automotores e similares.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de concessão celebrado em 13-04-15. Valor – R\$55.605.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-03-16.

**Advogados:** Duilio Rosano Junior, (OAB/SP nº 272.858) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001495.989.15

**Representante:** Serttel Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Responsáveis:** Raimundo dos Santos Oliveira (Secretário de Transportes) e Luis Claudio Bili (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades na condução da Concorrência nº017/14, promovida pelo Executivo Municipal de São Vicente. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-03-16.

**Advogados:** Judith Jeine França Barros (OAB/PE nº 18.458), Teógenes Carneiro Coimbra (OAB/PE nº 22.727), Davi Leite de Araújo (OAB/PE nº 35.994), Duilio Rosano Junior, (OAB/SP nº 272.858) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o respectivo Contrato (TC-004156.989.15), bem como procedente a Representação em exame (TC-001495.989.15), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao responsável (Luis Cláudio Bili Lins da Silva - Prefeito), com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida norma, tendo em vista o descumprimento de disposições da Lei nº 8.666/93, compiladas ao "caput" do artigo 3º.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001857/002/11

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Conveniada:** Santa Casa de Misericórdia de Avaré.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito), Marialva Araújo de Souza Biazon (Secretária Municipal de Saúde), Cesar Augusto Mazzoni Negrão e Miguel Chibani Bakr (Provedores), Lilian Manguli Silvestre (Diretora Clínica) e Nilton José Gonçalves (Diretor Técnico).

**Objeto:** Repasses de recursos destinados a prestação de serviços hospitalares, ambulatoriais e técnicos profissionais de assistência à saúde, bem como à interação da Entidade conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 08-03-10. Valor - R\$12.397.667,88. Termo Aditivo celebrado em 09-09-10.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

TC-000612/002/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Avaré.



**Responsáveis:** Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito), Cesar Augusto Mazzoni Negrão e Miguel Chibani Bakr (Provedores).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$2.656.310,00.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o instrumento de Convênio e o Termo Aditivo subsequente em exame (tratados no TC-001857/002/11), assim como a Prestação de Contas do exercício de 2010 (objeto do TC-000612/002/13), sem embargo das recomendações alçadas no bojo da presente decisão, quitando-se os responsáveis, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000082/011/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Riolândia.

**Entidade Beneficiária:** Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia.

**Responsáveis:** Sávio Nogueira Franco Neto (Prefeito) e Oélio Aparecido Borges (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$964.228,93.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 2º, XVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a aplicação do numerário no montante de R\$ 964.228,93 (novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), com recomendação às partes, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000038/026/14

**Prefeitura Municipal:** Campo Limpo Paulista.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** José Roberto de Assis.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Spontedo Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

**Acompanha:** TC-000038/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, ficando o julgamento adiado por uma sessão.

TC-000091/026/14

**Prefeitura Municipal:** Jarinu.



**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Vicente Cândido Teixeira Filho.

**Acompanham:** TC-000091/126/14 e Expediente: TC-029092/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jarinu, exercício de 2014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-000637/026/14

**Prefeitura Municipal:** Pracinha.

**Exercício:** 2014.

**Prefeitos:** Waldomiro Alves Filho e Maurilei Aparecido Dias da Silva.

**Períodos:** (01-01-14 a 10-08-14 e 10-09-14 a 31-12-14) e (11-08-14 a 09-09-14).

**Acompanham:** TC-000637/126/14 e Expediente: TC-011349/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pracinha, exercício de 2014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-000677/018/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Junqueirópolis - Osmar Pinatto – Prefeito à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, no exercício de 2011.

**Responsável:** Osmar Pinatto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Claudia Iwaki (OAB/SP nº 265.846) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de determinar o registro dos atos de contratação temporária de interesse da Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

TC-041568/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Fundamental "Professor João Larizzatti", relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à Época) e Renata Nunes de Almeida Bianchi (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-07-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se o decreto de irregularidade da prestação de contas da Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Fundamental "Professor João Larizzatti", limitando-se, contudo, a condenação de devolução à quantia de R\$ 6.321,08 (seis mil, trezentos e vinte e um reais e oito centavos), correspondente ao saldo que sobejou no encerramento do exercício de 2012.

TC-000801/007/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Fiat Automóveis S/A, objetivando a aquisição de um veículo Van conforme especificações técnicas do anexo I.

**Responsável:** José Pereira de Aguiar (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-06-14, que julgou irregulares o convite e a nota de empenho nº 8295/000.06, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Solange Tsukimi Hayashi Longo (OAB/SP nº 153.661), Eliany Conegundes Lasheras (OAB/SP nº 171.180), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., com retorno automático dos autos em duas sessões.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000715/009/15

**Convenente:** Prefeitura Municipal de Tatuí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Conveniada:** Santa Casa de Misericórdia de Tatuí.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Manoel Correa Coelho (Prefeito), Fabio Antonio Villa Nova (Secretário de Saúde) e Nanete Walti de Lima (Provedora).

**Objeto:** Pagamento dos plantões médicos no Pronto Socorro Municipal e custeio parcial das atividades gerais assistenciais da Entidade.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 07-02-14. Valor – R\$5.501.760,00. Termo Aditivo celebrado em 21-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-06-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 001/2014, de 07-02-14, e o Termo Aditivo de 21-02-14, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e a Santa Casa de Misericórdia daquela cidade.

TC-000934/003/08

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

**Contratada:** Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente) e Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico).

**Objeto:** Execução de obras de esgotamento sanitário da região Santa Cândida, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 25-05-10, 24-08-10, 17-01-11, 31-03-11 e 19-05-11. Apostilamentos de 02-06-09 e 16-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-08-16.

**Advogados:** Claudete Salles (OAB/SP nº 229.726), Estefania Hetman A. Caciato (OAB/SP nº 194.836), Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Carlos Roberto Cavagioni Filho (OAB/SP nº 187.661) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular os 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos de Aditamento, bem como as Apostilas de Reajuste de 02-06-09 e 16-04-10, levado a efeito entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA – Campinas e a Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a origem deu cumprimento às determinações constantes da decisão desta Câmara quando do julgamento dos atos anteriores, tendo providenciado a abertura de sindicância para apuração de eventual responsabilidade funcional.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000034.989.12

**Representante:** Mercosul Comercial e Industrial Ltda., por seu procurador Alexandre Costa dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Responsável:** Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Saúde).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº14.076/11, promovida pelo Executivo Municipal, objetivando o registro de preços para fornecimento de uniformes escolares (bermudas, conjuntos de agasalho, camisetas de manga longa, curta e sem manga), para a Secretaria Municipal de Educação a serem utilizados pelos alunos das Unidades Municipais de Educação (creches, educação infantil, educação fundamental, educação especial e ensino de jovens e adultos) e entidades conveniadas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-12-13, 18-08-15, 02-08-16.

**Advogados:** Mauricio Loddi Gonçalves (OAB/SP nº174.817), Vera Stoicov (OAB/SP nº70.752) e outros.

TC-011913/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Contratada:** Força Itália Comercial Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Saúde).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Gestão).

**Ordenadora das Despesas:** Maria Cristina de Jesus Ferreira (Chefe da SEEMP).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Saúde).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de uniformes escolares (bermudas, conjuntos de agasalho, camisetas de manga longa, curta e sem manga), para a Secretaria Municipal de Educação a serem utilizados pelos alunos das Unidades Municipais de Educação (creches, educação infantil, educação fundamental, educação especial e ensino de jovens e adultos) e entidades conveniadas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-12-11. Notas de Empenho. Valor – R\$3.499.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-12-13, 18-08-15, 02-08-16.

**Advogada:** Vera Stoicov (OAB/SP nº70.752).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Mercosul Comercial e Industrial Ltda. (TC-000034.989.12) e irregulares o Pregão Eletrônico nº 14.076/2011 e a Ata de Registro de Preços nº 755/2011, datada de 29-12-11, e as Notas de Empenho nºs



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



05040, 05041 e 05042 (analisados no TC-011913/026/12), aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas individuais a Edgard Mendes Baptista Júnior, Secretário Municipal de Gestão, autoridade responsável pela homologação do certame; Suely Alves Maia, Secretária Municipal de Saúde, autoridade responsável pela autorização de abertura do certame e pela assinatura da Ata de Registro de Preço e Maria Cristina de Jesus Ferreira, Chefe da SEEMP – Sistema de Elaboração, Execução e Monitoramento de Programas, autoridade responsável pela emissão dos empenhos, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs cada um, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000644/009/12

**Contratante:** Câmara Municipal de Cerquilha.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

**Ordenador de Despesas:** Wagner Alcides Bellucci (Presidente da Câmara).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração dos catões Visa Vale e disponibilização dos respectivos benefícios.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-09-11. Valor – R\$12.166,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor José Romero, publicada no D.O.E. de 07-02-14.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº231.319), Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato (Termo de Adesão), celebrado entre a Câmara Municipal de Cerquilha e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Presidente da Câmara informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das



imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-001060/007/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Conveniada:** Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência Visual – Pro Visão.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio de Pádua Soares (Secretário) e Gio Batta Cucchiaro (Diretor Presidente).

**Objeto:** Execução de serviços médicos ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contrarreferência do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 28-06-13. Valor – R\$5.736.492,64. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-04-14 e 24-09-15.

**Advogados:** Ana Carolina de Loureiro Veneziani (OAB/SP nº217.103), Eugenia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº268.566) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio celebrado entre partes, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000943/003/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

**Organização Social:** ABBC – Associação Brasileira de Beneficência Comunitária.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

**Objeto:** Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde de atenção básica na estratégia de saúde da família e nas Unidades Básicas de Saúde.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 20-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-01-15.

**Acompanha:** TC-022491/026/16.

**Advogados:** Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823), Sérgio Henrique Passos Avelleda (OAB/SP nº 131.051) e outros.

TC-000944/003/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

**Organização Social:** ABBC – Associação Brasileira de Beneficência Comunitária.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).



**Objeto:** Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde da Unidade de Pronto-Atendimento de Porte III e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 20-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-01-15.

**Acompanha:** TC-022491/026/16.

**Advogados:** Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823), Sérgio Henrique Passos Avelleda (OAB/SP nº 131.051) e outros.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 16-08-16.**

**Sustentação Oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 16-08-16.**

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000006/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tarabai.

**Contratada:** Construtora Guimarães Carvalho Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Elias Natalino Pereira (Prefeito).

**Objeto:** Construção de uma Creche Padrão CR-01 no Conjunto Habitacional Tarabai "D".

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-12-14. Valor – R\$1.586.534,03. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-05-16 e 11-08-16.

TC-003161.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tarabai.

**Contratada:** Construtora Guimarães Carvalho Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Elias Natalino Pereira (Prefeito).

**Objeto:** Construção de uma Creche Padrão CR-01 no Conjunto Habitacional Tarabai "D".

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 25-11-15. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-05-16 e 11-08-16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 1/2014, o Contrato nº 110/2014, assinado em 29-12-14 e o aditivo firmado em 25-11-15, acionando-se, por conseguinte, o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, do mencionado diploma legal, aplicar ao responsável à época, Senhor Elias Natalino Pereira (Prefeito), multa no valor correspondente a 200 UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001048/014/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Tremembé.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade Filantrópica do Hospital Bom Jesus da Santa Casa de Misericórdia de Tremembé.

**Responsáveis:** José Antonio de Barros Neto (Prefeito à época) e Scheherazad do Prado Souza (Diretora Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis em 05-04-14, 15-10-14 e 17-10-14,.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$5.442.749,00.

**Advogados:** Marco Antonio Queiroz Moreira (OAB/SP nº 115.666), Meire Xavier Simão (OAB/SP nº 190.831) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal de Tremembé à Irmandade Filantrópica do Hospital Bom Jesus da Santa Casa de Misericórdia de Tremembé, quitando-se os responsáveis.

TC-002424/026/14

**Câmara Municipal:** Balbinos.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** José André Garbelini.

**Advogados:** Ronan Figueira Duan (OAB/SP nº 150.425), Eduardo Marinho Jucá Rodrigues (OAB/SP nº 216.518), Diego Esteves Rafael Vasconcelos (OAB/SP nº 290.219) e outros.

**Acompanham:** TC-002424/126/14 e Expediente: TC-010779/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Balbinos, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor José André Garbelini, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



determinação à Fiscalização e as recomendações ao Chefe do Legislativo, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003027/026/14

**Câmara Municipal:** Ribeirão Grande.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Milton Domingos Moreira.

**Advogado:** João Antonio do Amaral Ramires Filho (OAB/SP nº351.461).

**Acompanha:** TC-003027/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Grande, referentes ao exercício de 2014, quitando o responsável, Senhor Milton Domingos Moreira, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com as recomendações ao Presidente da Câmara, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-000029/026/13

**Câmara Municipal:** Borborema.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Celso Aparecido Gerbasi.

**Acompanha:** TC-000029/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Borborema, referentes ao exercício de 2013, quitando o responsável, Senhor Celso Aparecido Gerbasi, na forma do artigo 35 da mesma lei, consignando a litude no pagamento dos agentes políticos, com a determinação à Fiscalização competente, em próximo roteiro, e as recomendações e alerta ao Presidente da Câmara, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetua-se da decisão os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

TC-000313/026/14

**Prefeitura Municipal:** Pariquera-Açu.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** José Carlos Silva Pinto.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e Marcelo Pio Pires (OAB/SP nº305.057).

**Acompanham:** TC-000313/126/14 e Expedientes: TC-000477/012/15 e TC-028462/026/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu,



exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, mediante ofício, e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-28462/026/14 e TC-477/012/15, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000330/026/14

**Prefeitura Municipal:** Presidente Prudente.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Milton Carlos de Mello.

**Advogados:** Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850), Amadis de Oliveira Sá (OAB/SP nº 205.563), Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046) e outros.

**Acompanham:** TC-000330/126/14 e Expediente: TC-012107/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do voto, seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, à Unidade de Fiscalização competente que verifique quando de futura inspeção “in loco”, a efetiva adoção das providências anunciadas nas razões de defesa, devendo acompanhar o cumprimento do noticiado acordo homologado entre a Prefeitura de Presidente Prudente e o Ministério Público Estadual.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-012107/026/15, uma vez que o assunto nele contido foi tratado em item próprio do Relatório da Fiscalização.

TC-000487/026/14

**Prefeitura Municipal:** Orindiúva.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Maurício Bronca.

**Acompanha:** TC-000487/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Orindiúva, exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-000198/026/14

**Prefeitura Municipal:** Apiaí.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Ari Osmar Martins Kinor.



**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP n° 231.319), Julio Cesar Machado (OAB/SP n° 330.136) e outros.

**Acompanham:** TC-000198/126/14 e Expedientes: TCs-005503/026/15 e 043227/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-16.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Apiaí, exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-5503/026/15 e 043227/026/15, uma vez que os assuntos neles contidos foram objetos de tratamento em itens próprios do Relatório da Fiscalização.

TC-002832/026/09

**Recorrente:** Consórcio Intermunicipal Vale do Ribeira - Apiaí.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Vale do Ribeira - Apiaí, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Eduardo Vicente Valette Filliettaz (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-10-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, e artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar n° 709/93.

**Acompanha:** TC-002832/126/09.

**Advogado:** Vanderlei Rafael de Almeida (OAB/SP n°261.967).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio Intermunicipal Vale do Ribeira e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus sentidos.

TC-000816/026/11

**Recorrente:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga - Manoel Silveira Bueno Neto – Superintendente.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Manoel Silveira Bueno Neto e Antonio Carlos Ravazi (Superintendentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-03-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar n° 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado:** Walter Bordinasso Júnior (OAB/SP n° 198.883).

**Acompanham:** TC-000816/126/11 e Expediente: TC-044319/026/14.



**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo  
Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues,  
Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do  
Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformando a r.  
sentença guerreada, julgar regulares as contas da Autarquia Municipal Serviço  
Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga-SAAET, relativas ao exercício de 2011,  
afastando, por conseguinte, as multas aplicadas aos responsáveis.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia ao D. Ministério Público  
de São Paulo, do inteiro teor do respectivo processo, incluída a presente decisão,  
conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002441/026/09

**Recorrente:** Rogério Ribeiro de Sá – Ex-Presidente da Fundação Arte e Cultura de  
Ilhabela.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Arte e Cultura de Ilhabela, relativas ao  
exercício de 2009.

**Responsável:** Rogério Ribeiro de Sá (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E.  
de 23-05-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III,  
alínea "b" c.c. artigo 36, § único ambos da Lei Complementar nº709/93, aplicando  
ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, de conformidade com o artigo 104,  
inciso I. c.c. artigo 86, da referida Lei Complementar.

**Advogado:** Rubens José Maio (OAB/SP nº42.406).

**Acompanha:** TC-002441/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo  
Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara  
conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rogério Ribeiro de Sá, Ex-  
Presidente da Fundação Arte e Cultura de Ilhabela e, quanto ao mérito, ante o exposto  
no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando apenas a  
objeção atinente à contabilização das dívidas da entidade.

TC-002480/026/09

**Recorrente:** Nouraci Ferreira – Ex-Diretor Presidente do Serviço Autônomo de  
Água e Esgoto de Piquete.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piquete,  
relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Nouraci Ferreira (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada  
no D.O.E. de 13-11-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33,  
inciso III, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93,  
aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104,  
inciso II, do referido Diploma Legal

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri  
(OAB/SP nº 137.889), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Acompanha:** TC-002480/126/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000274/026/11

**Recorrente:** Luiz Vilar de Siqueira – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal “Pró-Estrada São José dos Dourados”.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Intermunicipal “Pró-Estrada São José dos Dourados”, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Luiz Vilar de Siqueira (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-01-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 136, parágrafo único, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanha:** TC-000274/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, no contexto delineado, exonerar o recorrente da multa que lhe foi imposta, mantendo-se, no mais, inalterada a r. Sentença recorrida, remetendo-se s os autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.

TC-001403/003/11

**Recorrente:** Paulo Roberto Della Guardia Scachetti – Ex-Prefeito Municipal de Serra Negra.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Serra Negra e a Flash Iluminação e Sonorização Ltda.- ME, objetivando a locação e implantação de sistema de sonorização de pequeno, médio e grande porte e iluminação de eventos realizados pela Secretaria de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico.

**Responsável:** Paulo Roberto Della Guardia Scachetti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-03-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, assim como a despesa decorrente, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Paulo Roberto Della Guardia Scachetti, ex-prefeito de Serra Negra, e, quanto ao mérito, diante o exposto no voto do



Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os integrais efeitos da r. sentença recorrida.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000760/014/13

**Representante:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piquete.

**Responsáveis:** Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito à época) e Marco Antonio Souza Santos (Presidente à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades nos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Piquete à GASE – Grupo de Apoio à Saúde e Educação no exercício de 2012.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-042229/026/14 e 022976/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando-se por consequência, a restituição do montante repassado, no valor de R\$ 557.200,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil e duzentos reais), que deverá ser devolvido aos cofres públicos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, ficando a entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao Senhor Otacílio Rodrigues da Silva, ex-Prefeito Municipal de Piquete, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Orgânica deste Tribunal, por afronta ao inciso I do § 3º do artigo 116 da Lei Federal nº 8666/93 e aos princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da legalidade, multa de 200 (duzentas) UFESPs, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado à digna Representante do Ministério Público Federal, subscritora dos expedientes mencionados no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-001740/006/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Contratada:** Spel Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Nério Garcia da Costa (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nério Garcia da Costa e José Alberto Gimenez (Prefeitos), Leonídio de Oliveira Júnior (Secretário Municipal da Fazenda), Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário Municipal de Administração), Alberto Dominguez Canovas (Secretário Municipal de Obras, Transportes e Conservação do Município), Alex Fabian Cardin de Sousa (Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Municipal de Obras, Transportes e Conservação do Município) e José Manoel Rodrigues Braz (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Conclusão das obras de interceptores de esgoto do córrego sul do PV-ETE ao PV-7, estação elevatória e primeira etapa da estação de tratamento de esgotos e demais obras.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-09-09. Valor - R\$4.640.533,99. Termos Aditivos celebrados em 17-12-08, 17-11-09, 02-06-10, 20-09-10, 28-01-11 e 04-03-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 28-04-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 13-05-11. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E de 23-02-11, 18-10-14 e 28-02-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº199.191) Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-023028/026/12 e 031968/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2009, o Contrato nº 290/2009 e os Termos Aditivos nºs 359/2009, 194/2010, 344/2010, 44/2011, 82/2011, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de fls. 1419 e 1420, das Garantias de fls. 658/659, 942, 1020, 1039 e da Execução Contratual.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, por afronta ao “caput” do artigo 3º, inciso III do artigo 31 e inciso IV do artigo 43, todos da Lei nº 8.666/93, aplicar aos Senhores Nério Garcia da Costa, Prefeito, Leonídio de Oliveira Júnior, Secretário Municipal da Fazenda e Alberto Dominguez Canovas, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Conservação do Município, responsáveis que firmaram o ajuste inicial pela contratante, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs a cada um, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

TC-002441/009/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

**Contratada:** Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ramiro de Campos (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa.



**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, e parágrafo 1º, c.c. o artigo 13, incisos III e V, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 28-09-11. Valor – R\$80.000,00. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-02-14.

**Advogados:** Alécio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320), Markus Henrique Tavares Gonsalves Silva (OAB/SP nº 242.222) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação nº 04/11, o Contrato nº 28/11 e a Execução Contratual, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Prefeito responsável, Senhor Ramiro de Campos, que firmou a avença, com base no preconizado no item II do artigo 104 da Lei Orgânica deste Tribunal, multa estipulada em 300 (trezentas) UFESPs, fixando o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da expiração do prazo recursal, para apresentação da guia de recolhimento junto ao Fundo de Despesa desta Corte de Contas, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Fixou, por fim, o período de 60 (sessenta) dias, apurados após o prazo de recurso, para que o atual Prefeito comprove a adoção de medidas diante do ora decidido, relacionadas à responsabilização pelos atos impugnados, sob pena de aplicação de sanção pecuniária.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.

TC-000503/012/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

**Contratada:** J. C. Produções Artísticas – José Carlos Cesário Junior Produções – ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Décio José Ventura (Prefeito).

**Objeto:** Apresentação de atrações/shows artísticos, durante a comemoração do dia das crianças/2012.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 04-10-12. Valor – R\$23.850,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-04-14.

**Advogada:** Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TC-001165/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Bignardi – Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de kits escolares.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 07/08 celebrado em 14-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 24-03-15, 16-01-16 e 11-08-16.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583) e outros.

**Acompanham:** TCs-001619/003/08, 000287/003/09 e 000288/003/09  
Expedientes: TCs-044413/026/14 e 010037/026/15.

TC-000742/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Bignardi – Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de kits escolares.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 21-01-09. Valor – R\$927.637,30.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo Aditivo de Prorrogação (TC-001165/003/08) e o Contrato nº 14/09 ( TC-000742/003/09), acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que deixou de determinar a adoção de providências diante do decidido, uma vez que o Executivo já promoveu sindicância administrativa, cujo relatório foi encaminhado, mediante o ofício CG.C. DER 3462/2015 (fls. 519), exarado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, que informou tê-lo enviado, através do Expediente TC-12086/026/16, à Promotoria de Justiça de Hortolândia.

Consignou, também, que, por ter havido sanção pecuniária atribuída anteriormente ao Responsável, cujo débito equivalente a 300 (trezentas) UFESPs foi inscrito em dívida ativa (certidão a fls. 518 do TC-1165/003/08), deixou de aplicar-lhe multa.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive à 3ª Promotoria de Justiça de Hortolândia, em complementação ao comunicado encaminhado à instituição.

TC-000110/003/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Contratada:** Metropark Administração Ltda.



**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Nelson Bueno (Prefeito) e Flavia Rossi (Vice-Prefeita no exercício do cargo de Prefeita).

**Objeto:** Concessão e execução dos serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos de Mogi Mirim.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 18-12-09. Termo de Rescisão de 21-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-08-16.

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.078) e outros.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-008349/026/09

**Órgão Parceiro:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:** Associação EREMIM - Ação de Promoção da Cidadania e Desenvolvimento Humano.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Faisal Cury (Prefeito em Exercício), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Dulce Helena Cazzuni (Secretária de Desenvolvimento Trabalho e Inclusão), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Jorge Nazareno Rodrigues (Presidente da Associação EREMIM) e Milton Baptista de Souza Filho (Tesoureiro da Associação EREMIM).

**Objeto:** Cooperação técnica e financeira para o atendimento de políticas públicas vinculadas à Educação e ao Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 16-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-08-16.

**Advogados:** Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), João Vicente Augusto Neves (OAB/SP nº 288.586), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109013), Ricardo Corazza Cury (OAB/SP nº 162207), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-039003/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento nº 107/09, ao Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Associação EREMIM, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Chefe do Poder Executivo apresente a este Tribunal as providências adotadas, em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-001887/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da UPA Alto da Ponte.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 03-09-09, 30-12-09, 29-01-10 e 20-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-07-10, 09-08-13 e 15-02-14.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), William de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Aldo Zonzini Filho (OAB/SP nº 79971), Roberta Marcondes Fourniol Rebello (OAB/SP nº 155841), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182605), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149782) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos celebrados respectivamente em 03-09-09, 30-12-09, 29-01-10 e 20-04-10, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas, em face da presente decisão.

TC-000930/007/10

**Contratante:** Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

**Contratada:** SHA Comércio de Alimentos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Alfredo de Freitas de Almeida, Felício Ramuth, Luiz Carlos de Lima, Luis Roberto Cândido e Boanesio Cardoso Ribeiro (Diretores Presidentes), Dalvi Rosa Moreira, Ademar Castilho Maciel, Luiz Marcelo L. S. Santos e José Luiz Gonçalves (Diretores Administrativos), José Walter Raimundo Pontes (Diretor Financeiro) e Ana Tereza G. Carvalho (Gestora do Contrato).

**Objeto:** Preparo e fornecimento de refeições, desjejum, café e café com leite aos empregados da URBAM, na modalidade “Self Service”.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 19-03-12, 20-09-12, 27-02-13, 30-08-13, 30-09-13 e 01-09-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 11-03-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 25-05-16 e 10-08-16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP n°113.591), André dos Santos Gomes da Cruz (OAB/SP n°129.663), Bruno Alves Ruas (OAB/SP n° 344.687), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP n° 209.763) e outros.

**Acompanha:** TC-000775/007/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos n°s 01/12, 02/12, 03/13, 04/13, 05/13 e 06/13, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar n° 709/93, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo, de 11-03-16, acostado a fls. 780.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as notícias acerca das providências adotadas, em face da presente decisão.

TC-000165/026/08

**Câmara Municipal:** Santana de Parnaíba.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Pedro Tomishigue Mori.

**Advogados:** Pedro Tomishigue Mori (OAB/SP n°79.594), Oscar Toyota (OAB/SP n°71.022) e outros.

**Acompanha:** TC-000165/126/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nas condições expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c" da Lei Complementar n° 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2008, com recomendações, por ofício, ao atual Presidente de Câmara.

Decidiu, ainda, condenar o ordenador de despesas, Senhor Pedro Tomishigue Mori, ao ressarcimento dos valores impugnados relativos à concessão de reajuste automático aos subsídios dos vereadores, despesas com adiantamentos e contratação da prestação de serviços de gerenciamento, coordenação e manutenção dos trabalhos de comunicação, totalizando R\$ 439.911,41, notificando-o, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as quantias devidas, com juros e correção monetária até a data do seu efetivo recolhimento.

Após o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo acima fixado sem que tenha havido ressarcimento ao erário, proceda-se na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43579/026/08.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando cópia da presente decisão (relatório e voto).

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002567/026/14

**Câmara Municipal:** Santa Gertrudes.

**Exercício:** 2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Presidente da Câmara:** José Luís Vieira.

**Períodos:** (01-01-14 a 30-06-14) e (01-08-14 a 31-12-14).

**Substituto Legal:** Vice-Presidente – Valério Joaquim Gaioto.

**Período:** (01-07-14 a 31-07-14).

**Advogado:** José Antonio Escher (OAB/SP nº 35.917).

**Acompanha:** TC-002567/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santa Gertrudes, relativas ao exercício de 2014, dando-se quitação aos Responsáveis, Senhores José Luis Vieira, Presidente da Câmara à época, e seu substituto legal, Valério Joaquim Gaioto, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-003007/026/14

**Câmara Municipal:** Santo Antônio do Aracanguá.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Leivindo de Jesus Ferreira.

**Advogado:** Hugo Ribeiro nascimento (OAB/SP nº 263.425).

**Acompanha:** TC-003007/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Aracanguá, relativas ao exercício de 2014, dando-se quitação ao Responsável Senhor Leivindo de Jesus Ferreira, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000168/026/14

**Prefeitura Municipal:** São Carlos.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Paulo Roberto Altomani.



**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.191), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Acompanham:** TC-000168/126/14 e Expedientes: TCs-038417/026/15, 008937/026/16 e 001248/013/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Sustentação oral proferida em sessão de 16-08-16.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000217/026/14

**Prefeitura Municipal:** Caiuá.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Cicero Paulino Sobrinho.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e outros.

**Acompanham:** TC-000217/126/14 e Expedientes: TCs-022892/026/15, 000844/005/14, 025152/026/15, 035328/026/15 e 039744/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caiuá, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, outrossim, a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV.

Determinou, por fim, à Fiscalização da Casa que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-001452/002/11

**Embargante:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2010.

**Responsável:** Jardel de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 14-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, condenando a entidade beneficiária à devolução



dos valores aos cofres públicos, devidamente corrigidos, suspendendo para novos repasses até a regularização das pendências demonstradas, nos termos do artigo 103, da citada Lei, aplicando, ainda, multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-16.

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e considerando não haver adequação a nenhum dos incisos do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, rejeitou-os.

TC-001304/026/10

**Recorrente:** Edna Maria Soares da Silva – Dirigente do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Edna Maria Soares da Silva (Diretora).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogada:** Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899).

**Acompanham:** TC-001304/126/10 e Expedientes: TCs-026054/026/12 e 015530/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos e, à míngua de elementos capazes de conduzirem a reforma do decisório, negou-lhe provimento, para o fim de manter integralmente a r. sentença recorrida, inclusive, quanto à manutenção da multa aplicada à recorrente.

TC-002123/008/07

**Recorrentes:** José Luiz Franzotti e Carlos Adalberto Rodrigues – Prefeitos Municipais de Potirendaba à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Potirendaba e Artlimp Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra para a limpeza e higiene dos prédios públicos, num total de 75 (setenta e cinco) funcionários, no período de 01 de março a 31 de dezembro de 2003, nos seguintes próprios públicos: Escola João Casella, Escola Maestro Antonio Amato, Escola Vitório Botaro, Creche Professora Iaira da Silva Lopes e Creche Jesus José Atab.

**Responsáveis:** José Luiz Franzotti e Carlos Adalberto Rodrigues (Prefeitos à época).



**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 23-05-15, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa a cada um deles no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Valter Paulon Junior (OAB/SP nº 133.670), Renato Numer de Santana (OAB/SP nº 339.517), Marcos César Minuci de Sousa (OAB/SP nº 129.397), Jean Dornelas (OAB/SP nº 155.388) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001385/026/10

**Recorrente:** Maurício Barbosa de Oliveira - Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Roberto Lino Jorge de Almeida e Maurício Barbosa de Oliveira (Presidentes à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-08-14, que julgou irregulares as contas, com amparo no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" c.c. o parágrafo único do artigo 36, e artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando . Aplicou multa ao responsável, Maurício Barbosa de Oliveira, no valor de 180 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da citada Lei.

**Acompanham:** TC-001385/126/10 e Expediente: TC-41247/026/11.

**Advogados:** Laudemiro Dias Ferreira Neto (OAB/SP nº 272.133), Natália Fernandes de Carvalho (OAB/SP nº 362.355).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Maurício Barbosa de Oliveira, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a sentença combatida.

TC-001041/010/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Projecon Projetos e Construção Civil Piracicaba Ltda., objetivando a execução de obras de construção de salas para biologia e ambulatório localizados na Avenida Marechal Castelo Branco com fornecimento de materiais mão de obra e equipamentos.

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-07-15, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, somente para o fim de reduzir a multa aplicada ao Senhor Barjas Negri (Prefeito Municipal à época) para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se o juízo de irregularidade da matéria.

TC-002864/026/08

**Recorrentes:** Nilma de Oliveira Luiz - Ex-Presidente Executiva do IPREMM e Luiz Eduardo Laraya - Gestor Substituto do Instituto de Previdência do Município de Marília.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Marília, relativas ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Nilma de Oliveira Luiz e Luiz Eduardo Laraya (Presidentes à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 03-12-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 e incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Acompanham:** TC-002864/126/08 e Expediente: TC-011590/026/09.

**Advogados:** Manoel Eugênio Favinha Campassi (OAB/SP nº165.480), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP 65.826), Eurídice Barjud C. Albuquerque Diniz (OAB/SP 130.558), Ronaldo Sergio Duarte (OAB/SP 128.639) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, nos termos do inciso II do artigo 33 combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas do exercício de 2008 do Instituto de Previdência do Município de Marília-IPREMM, cancelando-se as penas pecuniárias aplicadas.

TC-010490.989.15 (ref. TC-5409.989.14)

**Recorrente:** Raul Bauab Filho - Presidente da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - Jahu.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - Jahu, no exercício de 2013.

**Responsável:** Raul Bauab Filho (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-11-15, julgou ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, aplicando multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, julgar regulares os atos de admissão especificados no voto da Relatora, procedendo-se os respectivos registros e cancelando a multa aplicada.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Renata Constante Cestari**

**Carim José Feres**

*SDG-1/ESBP.*